



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.072, DE 2007 **(Do Sr. Raul Henry)**

Dispõe sobre o registro e divulgação dos índices de violência e criminalidade em todo o território nacional

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Federal manterá um banco de dados destinado a dar publicidade aos índices de violência e criminalidade e a orientar a formação de políticas de segurança pública no âmbito de todo o território nacional.

§ 1º Convênio entre a União e os Estados e o Distrito Federal definirá a forma de manutenção da base de dados, bem como o processo de atualização e validação dos dados nela inseridos.

§ 2º Os custos relativos à implantação do sistema, no âmbito da União, e à obtenção de dados, no âmbito do Estado e do Distrito Federal, serão suportados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 3º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados ao custeio do sistema no âmbito dos entes da Federação serão repassados apenas para aqueles que assinarem o Convênio a que se refere o § 1º, deste artigo.

Art. 2º O Ministério da Justiça publicará, trimestralmente, no Diário Oficial da União e em sua página oficial da internet, os seguintes dados referentes à atividade policial e penitenciária, organizados por estados da federação, territórios e Distrito Federal:

I – número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar, Civil e Federal, por tipo de delito;

II – número de Boletins de Ocorrência registrados e número de Inquéritos Policiais instaurados Pelas Polícias Civil e Federal, por tipos de delito;

III – número de civis mortos em confronto com policiais militares, civis e federais, discriminadamente;

IV – número de civis feridos em confronto com policiais militares, civis e federais, discriminadamente;

V – número de agentes penitenciários e policiais militares, civis e federais mortos em serviço, discriminadamente;

VI – número de agentes penitenciários e policiais militares, civis e federais feridos em serviço, discriminadamente;

VII - número de prisões em flagrante efetuadas pelas Polícias Militar, Civil e Federal;

VIII – número de mandados de prisão recebidos e cumpridos pela Polícias Civil e Federal;

IX – número de delitos comunicados a autoridades policiais, discriminados por tipo penal;

X – número de armas apreendidas pelas Polícias Militar, Civil e Federal, discriminadamente;

XI – número de ingressos e saídas no sistema penitenciário;

XII – número de presos feridos e mortos, discriminadamente;

XIII – número de alvarás de soltura cumpridos pelo sistema penitenciário;

XIV – número de fugas no sistema penitenciário, discriminando as ocorrências nos regimes fechado, semi-aberto e aberto.

Art. 3º Os dados referentes ao trimestre encerrado devem ser publicados no Diário Oficial da União, no máximo 30 (trinta) dias após o seu término.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a sociedade brasileira entrou no grupo das sociedades mais violentas do mundo. Os altíssimos índices divulgados pela grande imprensa provocam a sensação de uma permanente insegurança.

Uma pré-condição primordial para o eficaz combate à violência é a informação de boa qualidade. Todas as experiências bem sucedidas de enfrentamento à criminalidade baseiam-se em um bom sistema de informações.

Além do mais, essa informação deve ser de natureza pública, para que a sociedade possa realizar seu papel fiscalizador sobre a execução das políticas de segurança com eficiência.

Dois estados da federação, São Paulo e Rio Grande do Sul, já adotam, a partir de lei estadual, o sistema de informações ora proposto, com resultados inquestionáveis.

Assim, proponho através deste projeto de lei, uma uniformização do referido sistema para todo o território nacional, com a coordenação do órgão federal competente.

Como não é possível, em razão do princípio federativo, impor-se aos Estados a obrigação de coletar, organizar e classificar os dados – atividades que geram custos operacionais – estamos propondo a celebração de Convênio entre os entes federados e a União, de maneira que a implantação e manutenção do sistema, no âmbito das unidades federadas conveniadas, seja feito com recursos do FNSP

Reveste-se, portanto, a presente proposição de um valor elevado alcance social, razão pela qual conto com o apoio e os votos favoráveis dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007

Deputado **RAUL HENRY**
PMDB - PE

FIM DO DOCUMENTO